



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2005.
(DO SR. JAIR BOLSONARO)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desempenho dos pracinhas brasileiros foi motivo de elogios por diversas autoridades militares de todos os países que compuseram as Forças Aliadas que combateram o nazismo na 2ª Guerra Mundial e o Brasil sempre buscou materializar o reconhecimento do povo aos valorosos ex-combatentes que participaram daquele conflito bélico.

Mais recentemente, o Constituinte brasileiro inseriu nas disposições transitórias (art. 53-II) o direito à percepção de pensão especial. Ocorre que o caput do mencionado art. 53 expressa que os beneficiários dos direitos nele descritos são os ex-combatentes definidos nos termos da Lei nº 5.315/67.

Ocorre que à época da promulgação da Lei nº 5.315/67, somente os militares, de alguma forma, contribuíam para o custeio do que se poderia chamar de previdência, descontando em seus vencimentos a contribuição para a pensão



7BEB8A5C58



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

militar, o que não ocorriam com os servidores civis. Desta forma, as aposentadorias e pensões inerentes aos servidores civis não eram consideradas como “benefício previdenciário”.

Por esse motivo, o legislador constituinte estabeleceu que a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT da CF/88 seria inacumulável com “*quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários*”. Tal ressalva se fazia necessária pela falta de contribuição, o que não permitiria acumulação com aposentadoria ou pensão paga pelos cofres públicos, ressalvado o direito de opção.

Quando da edição da Lei nº 5.315/67 e da promulgação da Constituição Federal de 1988, vigia o art. 30 da Lei nº 4.242/63 que assegurava aos ex-combatentes uma pensão especial igualmente inacumulável com quaisquer rendimentos dos cofres públicos e, desta forma, se justificava que, para fins previdenciário, dado a inacumulabilidade acima mencionada, o militar tivesse que ter retornado definitivamente à vida civil pois, caso contrário, estaria percebendo seus vencimentos, proventos ou pensão de tal fonte.

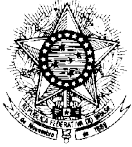
Com a interpretação dada pela Justiça, em todas as instâncias, de que a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT é acumulável com os vencimentos, proventos e pensões dos servidores públicos, eis que considerados “*benefícios previdenciários*”, dado ao caráter contributivo dos mesmos e, na mesma linha, também acumulável para os beneficiários de pensão militar (esposa, filhas e outros beneficiários de militares), não se justifica que somente os militares sejam aliçados do mencionado dispositivo por força de interpretação de lei, tanto que diversos interessados estão obtendo êxito na Justiça, sobrecarregando o já saturado Poder Judiciário, além de terem que arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Além do mais, a exclusão dos militares gera uma incoerência inaceitável, pois se qualquer servidor público civil, independente do poder ou órgão a que pertença e de faixa salarial que perceba, faz jus a tal pensão especial pelo simples fato de ter participado da 2ª Guerra Mundial é injustificável que os militares também não tenham tal direito somente por não terem regressado à vida civil após o conflito bélico, permanecendo, igualmente, no serviço público, mas na vida castrense.

Também não há de se falar que os militares tiveram, em suas carreiras, outros benefícios pelo fato de terem participado da 2ª Guerra Mundial, pois os demais servidores civis também foram aquinhoados com mais vantagens do que aqueles, tais como aproveitamento no serviço público sem concurso, com



7BEB8A5C58



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

estabilidade, aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço, em qualquer regime jurídico e outros.

Por fim, é de se ressaltar que os beneficiados com a alteração ora proposta, são pouco e todos com idade superior a 80 anos, o que requer, inclusive, urgência na aprovação desta proposta.

Por todos esses motivos, conto com a compreensão de meus pares para rápida aprovação deste projeto, que retira do texto original a expressão “*e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente*”, para que seja reparada mais uma grave injustiça feita aos militares.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2006.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ



7BED8A5C58